



DISCIPLINA
Acórdão nº. 042/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 042/2014-15

ARGUIDOS: R.D. (AAC)

COMPETIÇÃO: CNU - Apuramento NCS - Futsal Masculino, 1ª/2ª Jornada Concentrada

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o arguido R.D. vem acusado da prática de infração disciplinar grave (inscrição irregular), prevista no artigo 36º do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU) e punível pelo disposto do art. 34º RDFADU, com a pena de multa entre vinte e cinco (25,00€) e duzentos e cinquenta euros (250,00€), bem como com a consequente desclassificação e pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados aos arguidos consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência nº 042 em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 9-10 de dezembro e 2-3 de março realizaram-se, em Coimbra/Aveiro, a 1ª e 2ª JC de Futsal masculino;
2. O arguido apesar de ter sido inscrito e acreditado não se encontrava elegível para a participação na competição;
3. O arguido está inscrito na Universidade de Coimbra, em unidades curriculares isoladas, e não em curso de ensino superior que confira grau académico;
4. O arguido não cumpre os requisitos do Regulamento de Provas Oficiais para a participação em competições como aquelas em que participou;
5. Ademais, o Certificado de Elegibilidade do atleta R.D. foi inserido na Plataforma e foi validado pelos serviços da FADU.

apoios
institucionais



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 34º nº 2 do RDFADU, *ex vi* art 36º do RDFADU



DISCIPLINA

Acórdão nº. 042/2014-15

**Auto de Ocorrência
nº. 042/2014-15**

O facto de o arguido não se encontrar devidamente apto à participação na competição e, ainda assim, ter participado não poderá, no entendimento do Conselho de disciplina, deixar de ser censurado.

De facto, e ainda que se admita a possibilidade de desconhecimento por parte do arguido da sua impossibilidade de participar na competição em causa, o Conselho de Disciplina da FADU está vinculado ao cumprimento dos Regulamentos aplicáveis, sendo certo que, nos termos do ponto 3.01.02 do Regulamento de Provas Oficiais, poderão participar nas mesmas os Estudantes do Ensino Superior inscritos na época desportiva em causa, que frequentem cursos de Ensino Superior e EES/IES reconhecidos pelo MEC. Ora, o arguido, apesar de se encontrar inscrito na Universidade de Coimbra, não frequenta qualquer curso que dê cumprimento às exigências do Regulamento de Provas Oficiais, estando apenas inscrito nas unidades de Biologia Celular e Biologia Molecular. A sua utilização foi, por isso, irregular. Aliás, o propósito da norma é exatamente garantir que apenas estudantes que cumpram os requisitos possam participar nas competições. Ora, admitindo-se a participação de atletas inscritos em cursos ou formações “avulsas”, sem cumprimento pelos pressupostos dos Regulamentos, seria completamente desvirtuada a essência do desporto universitário.

O artigo 34º, nº2 do RDFADU é taxativo quanto às sanções previstas e aplicáveis a este tipo de infrações, sendo certo que, para o Conselho de Disciplina, face aos elementos recolhidos, a utilização do atleta na competição foi irregular.

Quanto à equipa da AAC, tendo por base a informação superveniente, entretanto disponibilizada ao Conselho de Disciplina, entende-se que não lhe poderá ser imputada a prática de qualquer ato punível pelo RDFADU.



Na verdade, o incumprimento verificado deverá ser imputado ao atleta, bem como aos serviços da FADU.



III - DECISÃO



Pelo exposto, e na sequência de factos supervenientes disponibilizados pela FADU ao Conselho de Disciplina, delibera o mesmo condenar o arguido R.D. na pena de multa de (30,00€), estando o mesmo, impedido de participar pelos motivos supra indicados, nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 34º do RDFADU, respetivamente, acrescido do pagamento das despesas inerentes à organização da prova, não havendo lugar ao reembolso da taxa de inscrição





DISCIPLINA
Acórdão nº. 042/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 042/2014-15

Quanto à equipa, nenhuma pena lhe deverá ser aplicada.

Deverá ainda ser efetuada a republicação do Acórdão 042 de 17 de março de 2015, face aos novos elementos, que demonstram que à equipa não poderá ser imputada qualquer prática punível pelo RDFADU.

Registe-se e notifique-se o arguido e clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 20 de março de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

